

# ACORDO

DE NÃO PERSECUÇÃO

# PENAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL  
**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA JURÍDICO  
**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

CHEFE DE GABINETE/ASSESSORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**

SECRETÁRIA-GERAL  
**RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS - CAOCRIM**

**LUANA AZERÊDO ALVES**  
COORDENADORA DO CAOCRIM

**GLAUCO VENTURA ALVES NERI**  
TÉCNICO MINISTERIAL

**PABLO KELSON VERAS GOMES**  
TÉCNICO MINISTERIAL

**JULIANA RESENDE MENDES**  
ASSESSORA MINISTERIAL

**FILIPE SORIANO ALVARES ROCHA**  
ESTAGIÁRIO

**COLABORAÇÃO - MARCOS VINÍCIUS LIMA VIEIRA**  
(DIAGRAMAÇÃO)





Com a vigência da Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal, já previsto na Resolução CNMP nº 181/2017, após a alteração advinda pela Resolução nº 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, sedimentou-se, em definitivo, no âmbito da persecução criminal.

O acordo de não persecução penal consiste no ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sempre acompanhado por seu defensor, com a previsão de condições a serem cumpridas, ao final das quais se dará o arquivamento da investigação e a decretação da extinção da punibilidade.

Frise-se que tal acordo só pode ser firmado na presença de defensor e tem o condão de impedir a instauração de processos criminais, no que atende aos interesses e aos direitos do investigado.

Além disso, o acordo é submetido à homologação judicial, oportunidade em que o Magistrado verificará o atendimento aos requisitos legais, garantindo-se o pleno funcionamento do sistema de freios e contrapesos.

Assim, no Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público, o investigado e a sua defesa, e o Poder Judiciário exercem com plenitude as atribuições e as competências previstas no ordenamento jurídico pátrio.



**RESOLUÇÃO CNMP  
Nº 181/2017,  
ALTERADA PELA  
RESOLUÇÃO CNMP  
Nº 183/2018**

O Acordo de Não Persecução Penal foi originariamente previsto na Resolução nº 181/2017, por meio da alteração advinda com a Resolução CNMP nº 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, no intuito de aprimorar o sistema de justiça penal e conferir celeridade à resolução dos conflitos.

A lei nº 13.964/2019, sancionada em 24 de dezembro de 2019, promoveu alterações em diversos diplomas penais e processuais penais, inserindo no Código de Processo Penal o art. 28-A, que prevê a possibilidade de realização do Acordo de Não Persecução Penal.

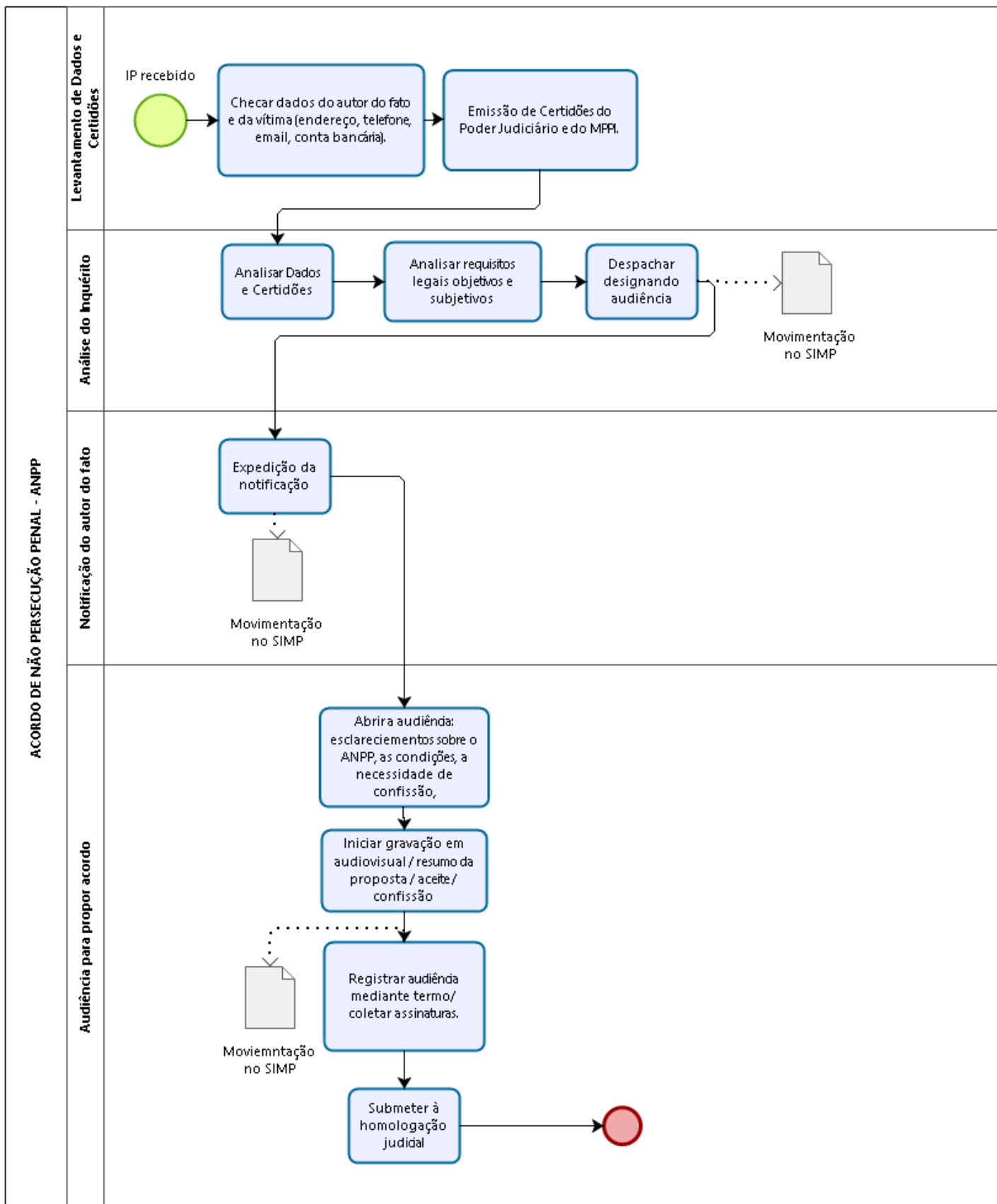


**LEI Nº  
13.964/2019**

---

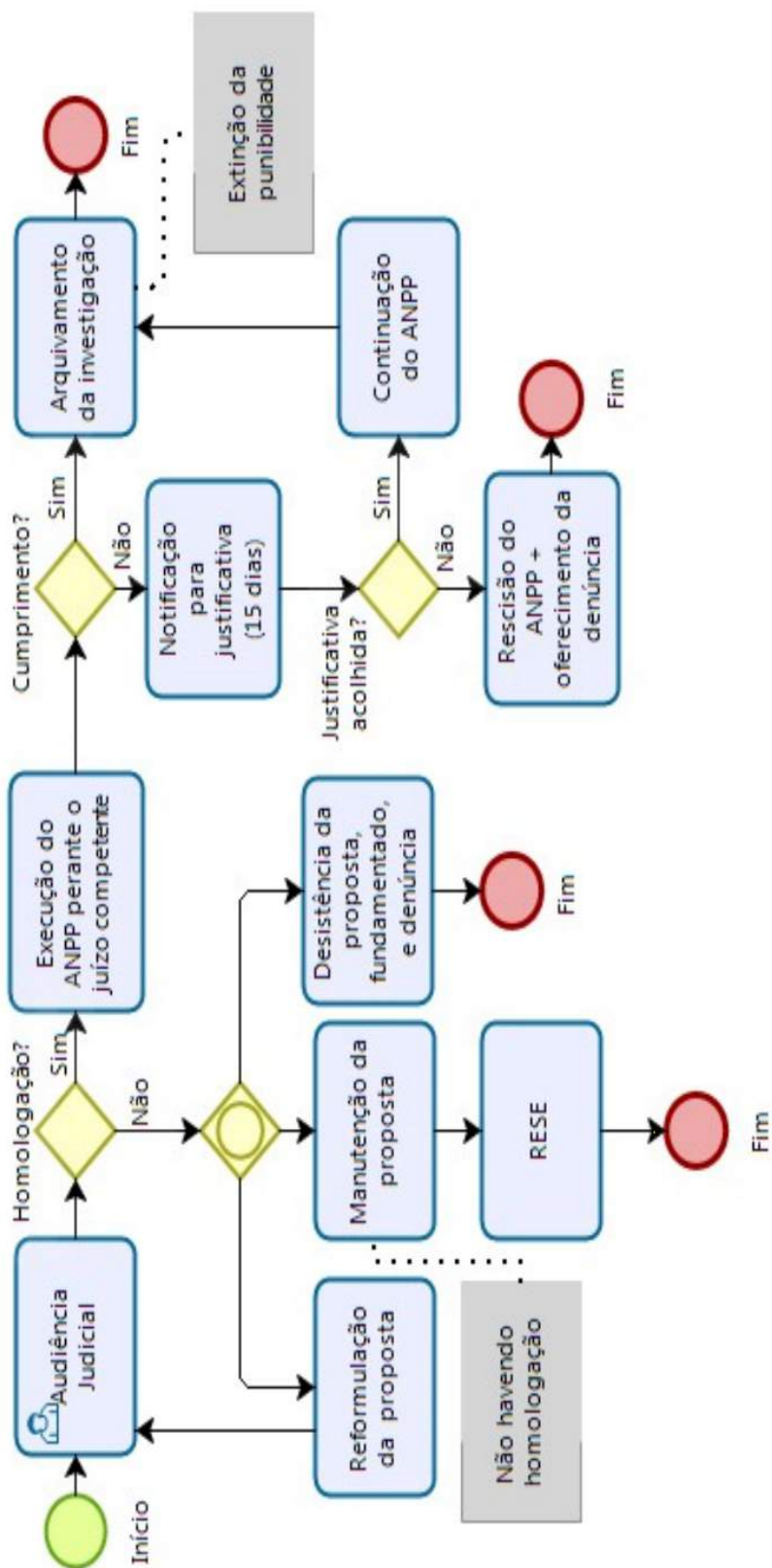
Diante dessa inovação legislativa, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM elaborou orientações com o intuito de nortear a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

# FLUXOGRAMA GERAL DO ANPP

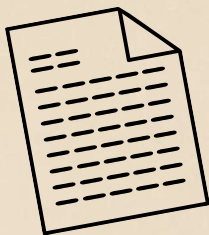


# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

## Audiência Judicial







# Acordo de Não Persecução Penal no SIMP

*Movimentações em protocolos*

## Exemplo de movimentação no SIMP 1 - MOVIMENTO

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento Prazos

Comarca  
Teresina

Destinatário

Definir Promotor diferente neste Movimento

Movimento  
920482 Termo de Acordo de não Persecução Penal => ATOS FI

Descrição

Ainda restam 4000 caracteres a serem digitados.

Realizar Cancelar Imprimir

**Dentro do Inquérito Policial ou do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) a movimentação a ser realizada é o Termo de Acordo de Não Persecução Penal (920482).**

## Exemplo de movimentação no SIMP 2 - DOCUMENTO

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento Prazos

Documento

Adicionar Remover

acordo\_nao\_persecucao\_penal.pdf  
Realizado

Sigiloso  
 Não  Sim

Assinar Documento

Resumo do Documento

Resumo do documento digite aqui...

Ainda restam 3966 caracteres a serem digitados.

Limpar Vínculo

Realizar Cancelar Imprimir

**O próximo passo é vincular o termo a movimentação, usando o botão Adicionar;**

**O resumo do documento também deve ser informado.**

## Exemplo de movimentação no SIMP 3 - PRAZO

Gerar Registro de Movimento - 000001-001/2020

Movimento Documento **Prazos**

Dias até o vencimento  Data de vencimento  Hora

Descrição

Ainda restam  caracteres a serem digitados.

Inserir

Data de vencimento ↓ Descrição ↓

Realizar Cancelar Imprimir

**O prazo acordado no termo deve ser registrado para acompanhamento.**

## 4 - Criação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento

Cadastro de Protocolo

Detalhes 1 Classificação Taxonômica 2 Vinculo de Partes 3 Dados Especificos 4

Área  
Criminal

Classe MP  
910034 Procedimento Administrativo de outras atividades não si

Atuação  
Extrajudicial

Assunto(s) MP

Excluir - 9990024 - Acordo de não persecução penal => DIREITO PROCESSUAL PENAL

Adicionar

**Caso o membro julgue necessário deve ser criado um Procedimento Administrativo (910034) para realizar o acompanhamento, usando como assunto a opção Acordo de não persecução penal (9990024).**

## 5 - Relatório de movimentações de Termos de Acordo de não Persecução Penal

**Relatório de Movimentação**

Tipo de Membro  
 Promotor  Procurador  Membro da Junta Recursal do Procon

Comarca  
Teresina

Promotoria

Promotor(a)

Usuário

Período de Movimento  
De 04/02/20 a 04/02/20

Movimentos Realizados  
Sintético

Atividades Não Procedimentais

Atendimento ao Público

Protocolo Virtual?

Tipo demanda PROCON?

Área

Somente movimentos da Área Fim  
Sim


Agrupamento  
Movimento

Classes

Assuntos

Movimentos

Excluir - 920482 - Termo de Acordo de não Persecução Penal => ATOS FINALÍSTICOS



O relatório de movimentações irá mostrar todos os registros realizados através do filtro de Movimentos.

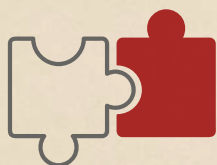


# TABELA DE REQUISITOS DO ANPP

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

REGRAS GERAIS	REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS
1. Não ser a hipótese de arquivamento da investigação;	1. Não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;	1. Ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime;
2. Pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos;  2.1. Para aferição da pena mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e de diminuições aplicáveis ao caso concreto;	2. Prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;	2. Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;
3. Reparação integral do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	3. Prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;	3. Não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
4. O acordo de não persecução penal não traduz direito subjetivo do(a) investigado(a), mas poder-dever do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto;	4. Confissão formal, completa e circunstanciada;	4. Não haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.
5. Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia <sup>1</sup> .	5. Não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;	
6. O valor do dano experimentado pela vítima, por si só, não se constitui em vedação para o acordo.	6. Não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.	

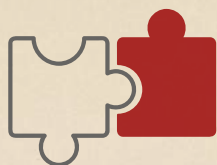
1. Há entendimentos no sentido de que é possível o acordo de não persecução penal ainda que recebida a denúncia, uma vez que o instituto mescla normas de natureza material e processual, razão pela qual retroage para beneficiar o réu.



## QUAIS AS CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DO ANPP?

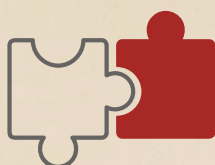
O art. 28-A elenca o rol das condições que poderão ser aplicadas cumulativa e alternativamente, sendo elas:

- Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- Comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- Demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.



## QUANDO NÃO SERÁ POSSÍVEL O ANPP?

- Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- Quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- Em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

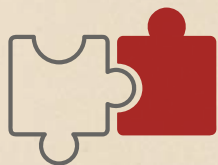


## O ANPP PODERÁ SER PROPOSTO EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.964/2019?

A esse respeito, há divergências doutrinárias:

Considerando que o acordo de não persecução penal é uma mescla de normas de direito material e processual, entende-se que deverá alcançar as infrações penais cometidas antes da vigência da lei n° 13.964/2019, perdurando a celeuma quanto ao recebimento da denúncia:

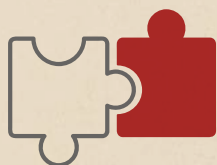
- a.1) a lei retroage desde que a denúncia não tenha sido recebida; ou
- a.2) a lei retroage ainda que a denúncia tenha sido recebida.



### **O ANPP CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO, FACULDADE OU OBRIGATORIEDADE DO MP?**

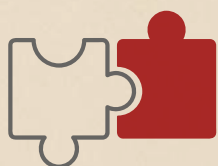
O instituto se configura como uma modalidade de justiça negociada, pela qual o Ministério Público deixa de promover a persecução penal em desfavor do investigado e este, em troca, compromete-se a cumprir determinadas condições.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal assemelha-se aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, razão pela qual se entende tratar-se de poder-dever do Ministério Público e não de direito subjetivo do investigado.



### **CABE ANPP EM RELAÇÃO AOS CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO?**

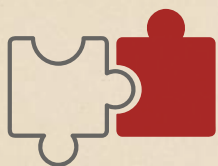
**Sim.** Nos crimes culposos com resultado violento, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado, apesar de previsível, é involuntário, não desejado e não aceitado pelo agente.



### **CABE ANPP EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES?**

**Sim.** A lei nº 13.964/2019 não previu vedação, mas devem restar atendidos os requisitos legais objetivos e subjetivos.



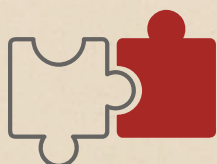


## **QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO?**

O juiz competente para homologar o ANPP será aquele que tiver jurisdição para analisar inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante, procedimentos de investigação criminal ou quaisquer peças investigativas.

Para a homologação, deverá designar audiência especialmente para este fim, na qual verificará a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado em aceitá-lo, por meio de sua oitiva, na presença do defensor.

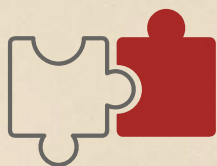
Já o juiz competente para a execução do acordo de não persecução penal será o da execução penal, conforme previsão legal, eventualmente com o apoio das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP).



## **AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPP TÊM NATUREZA DE SANÇÃO PENAL?**

**Não.** As cláusulas têm natureza negocial, de direitos e obrigações. Inclusive, o efeito decorrente da celebração ou do descumprimento do acordo não se caracteriza como antecedentes criminais, tampouco como reincidência.

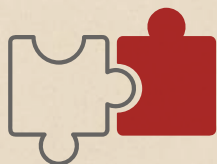
A celebração do acordo de não persecução penal é causa impeditiva para a propositura de um novo acordo nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova infração. E o descumprimento do acordo enseja o oferecimento de denúncia.



## **E SE O JUIZ CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DO ACORDO INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS?**

### **O Membro do Ministério Público poderá:**

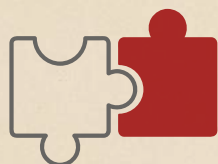
- Reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e do seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;
- Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;
- Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, fundamentadamente, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia. No caso de não propositura do ANPP, o investigado deverá ser comunicado para exercer o direito previsto no art. 28-A, § 14.



## **E SE O JUIZ SE RECUSAR A HOMOLOGAR O ANPP?**

### **O Membro do Ministério Público poderá:**

- Interpor recurso em sentido estrito, conforme art, 581, XXV, do CPP;
- Complementar as investigações para posterior oferecimento de denúncia;
- Oferecer a denúncia.



## **E NO CASO DE O JUIZ HOMOLOGAR O ACORDO?**

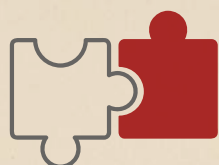
O Membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá a execução do ANPP no Juízo de Execução Penal, ou, não tendo atribuição para nele officiar, remeterá os autos ao Órgão de Execução com essa atribuição para que assim proceda.

Nada impede que o Juízo que homologou remeta diretamente o ANPP ao Juízo da Execução Penal, de ofício ou a pedido do Membro do Ministério Público.



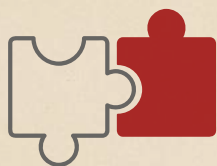
## **A VÍTIMA SERÁ COMUNICADA DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP?**

A vítima deverá ser comunicada tanto da homologação quanto da rescisão do ANPP, cabendo ao Membro do Ministério Público requerer ao juízo competente que intime judicialmente a vítima.



## **INCIDE A PRESCRIÇÃO ENQUANTO VIGENTE O ANPP?**

**Não.** A Lei nº 13.964/2019 acrescentou o art. 116, IV, ao Código Penal, estabelecendo ser causa impeditiva da prescrição a vigência do acordo de não persecução penal. Isso significa que, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, não correrá a prescrição.

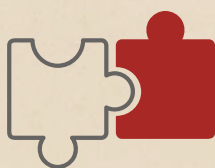


## **COMO PROCEDER NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO?**

Inicialmente, o Membro do Ministério Público poderá notificar o investigado para apresentar-se ou justificar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso assim não proceda ou a justificativa apresentada não seja acolhida, o Membro do Ministério Público deverá comunicar ao Juiz competente, requerendo a rescisão do acordo para posterior oferecimento de denúncia.

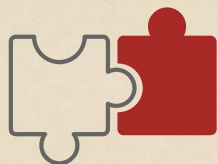
Atente-se para o fato de ser plenamente viável a utilização da confissão formal, circunstanciada e voluntária como suporte probatório.

Além disso, o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser fundamento para o não oferecimento da suspensão condicional do processo.



## **E HAVENDO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO?**

O membro do Ministério Público atuante no feito requererá ao Juízo competente a extinção da punibilidade do acordante, bem como promoverá o arquivamento da investigação.



## **E SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE RECUSAR A PROPOR O ANPP?**

Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada e comunicada ao investigado, que poderá requerer a remessa dos autos do acordo de não persecução penal ao Procurador Geral de Justiça. Caberá a este manter a recusa ou designar outro membro para a celebração do acordo.

Caso a decisão de recusa de propor o ANPP seja concomitante ao oferecimento da denúncia, o Membro do Ministério Público poderá aproveitar a oportunidade e comunicar ao investigado que a denúncia foi oferecida, possibilitando que este requeira ao Juízo competente a remessa dos autos do acordo de não persecução penal ao Procurador Geral de Justiça.



## **COMO O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ REALIZAR AS NOTIFICAÇÕES?**

A lei não previu uma forma específica para a expedição das notificações.

A Recomendação PGJ nº 01/2020 e o Ato PGJ nº 989/2020 previram a possibilidade de a notificação ser realizada por meio eletrônico, telefônico, pessoal, postal ou pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

É recomendável que a minuta da proposta do ANPP, bem como a decisão de recusa acompanhem a notificação.

# Enunciados da Procuradoria-Geral de Justiça

## ENUNCIADO 1

O início da contagem do prazo de 05 (cinco) dias para que o investigado seja notificado da decisão de recusa de proposta do ANPP, previsto no art. 4º, § 1º, do Ato PGJ 989/2020, ocorrerá com a juntada da decisão aos autos do inquérito policial (IP) ou do procedimento de investigação criminal (PIC).

## ENUNCIADO 2

A notificação prevista no art. 4º, § 1º, do Ato PGJ 989/2020, não será expedida quando:

- 2.1. o fundamento da recusa da proposta do ANPP for pressuposto ou requisito objetivo legais;
- 2.2. importar em risco de ineficácia de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário, especialmente quando houver sigilo.

## ENUNCIADO 3

Caso o investigado, tendo anuído em receber notificação pelo meio eletrônico, não confirme o seu recebimento no prazo determinado, nova notificação poderá ser feita pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

## ENUNCIADO 4

Caso o investigado não seja localizado no número telefônico por ele declinado nos autos, fica dispensada nova notificação, inclusive pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

## **ENUNCIADO 5**

Caso o investigado não resida no endereço por ele declinado aos autos, fica dispensada nova notificação, inclusive pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

## **ENUNCIADO 6**

A notificação por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPPI será desde logo possível quando nos autos não houver informação sobre qualquer outro meio de contato com o investigado (eletrônico, telefônico, pessoal ou postal).

## **ENUNCIADO 7**

Em razão de o § 14 do art. 28-A do CPP não ter previsto prazo para a remessa ao PGJ, tampouco a lei nº 13.964/2019 ter previsto hipótese de suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia, o Membro deverá observar os prazos prescritos no art. 46 do CPP.

## **ENUNCIADO 8**

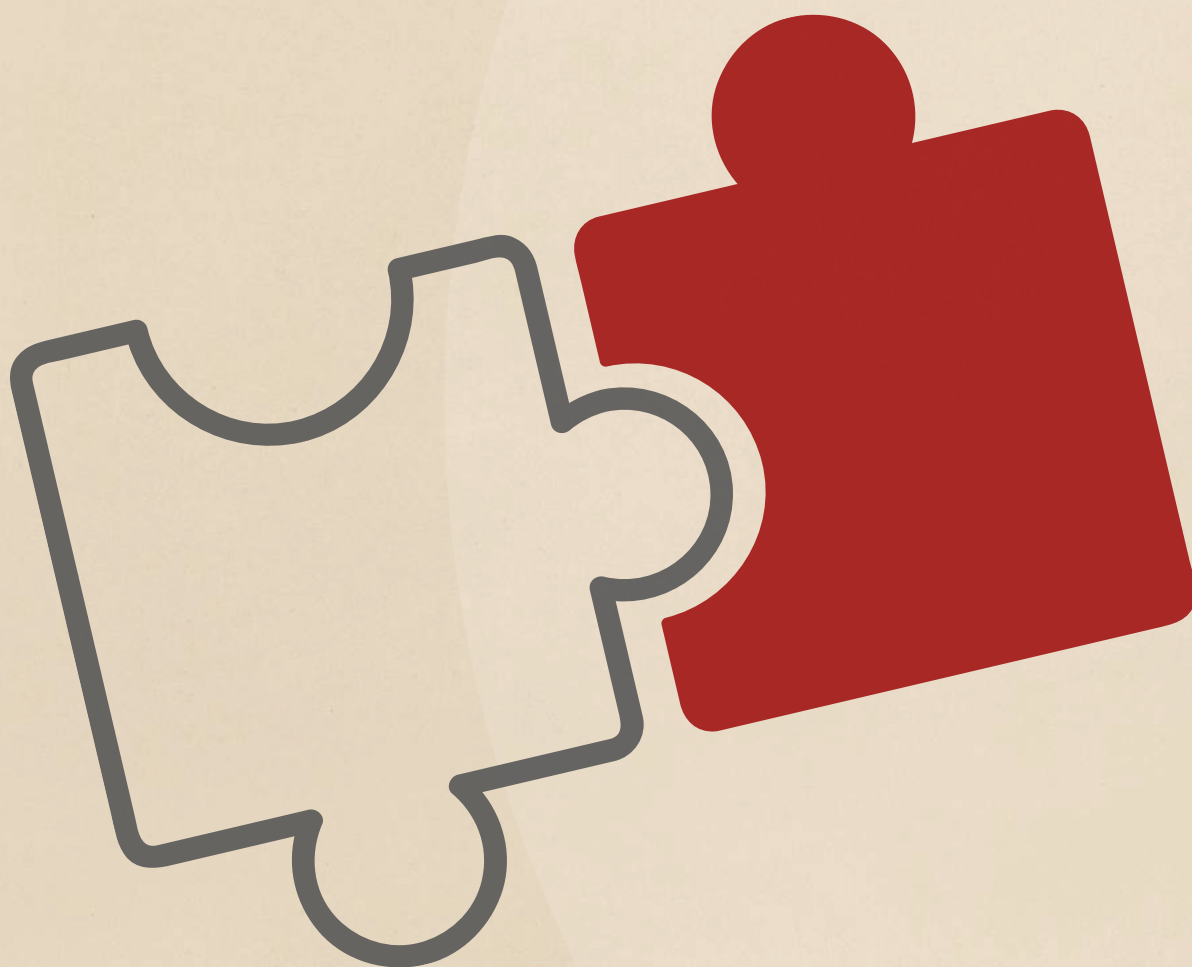
A negativa de confissão na esfera policial não exclui a possibilidade de realização do ANPP, desde que o investigado confesse formal ou circunstancialmente a prática do delito perante o Ministério Público.

## **ENUNCIADO 9**

Em caso de requerimento tempestivo do investigado, a remessa da decisão de recusa da proposta de ANPP ao Procurador Geral de Justiça será acompanhada de cópias dos principais documentos que fundamentaram a decisão do Membro, sem o envio dos autos do inquérito policial ou do procedimento de investigação criminal.

**ENUNCIADO 10**

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deverá ser intimado da audiência judicial de homologação do ANPP.





## Enunciados do GNCCCRIM<sup>1</sup> e do CNPG

### **ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT)**

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

### **ENUNCIADO 20 (ART. 28-A)**

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

### **ENUNCIADO 21 (ART.28-A, § 2º, II)**

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

### **ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV)**

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º)**

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

**ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º)**

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

**ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12)**

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

**ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10)**

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual

justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

### **ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10)**

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

### **ENUNCIADO 28 (ART.28-A, § 13)**

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

### **ENUNCIADO 29 (ART.28-A, § 1.º.)**





Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## **Nossos contatos!**

Endereço:  
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima.  
Teresina – PI.

E-mail:  
[caocrim@mppi.mp.br](mailto:caocrim@mppi.mp.br)

Recepção: (86) 3216-4550.  
Ramais CAOCRIM:  
511 (Gabinete) / 586 (Coordenação)

    - mppioficial

 Ouvidoria - 127